



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 14- 1.007/2025

Encaminhado 03/04/2025 10:24

Checkagem Proces...

Waldiro N. [AJUR]

Assessor Jurídico

SAD - DLIC - Dep...

Segue o Parecer.

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 019/2025.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Anexos (1) Em lista | Em galeria Tabela

03_04_25_PJ_Dispo_Licit_Serv_art_75_II_NLLC.pdf (1,28 MB)

1 download

Prosseguindo, passo à análise da minuta contratual, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>

gov.br

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Advocacia-Geral da União

O que você procura?

> Composição > Consultoria-Geral da União > cgu > modelos > Modelos de Licitações e Contratos > Modelos da Lei 14.133/21

Modelos da Lei 14.133/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Analizando a minuta contratual, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as cláusulas contratuais contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do serviço – Cláusula Quarta) responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE NA CLÁUSULA DÉCIMA, SE MOSTRA ADEQUADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)

10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

ADEMAIS, A INSERÇÃO DE CLÁUSULA PENAL SE ACLARA PRUDENTE, ALICERÇADA NO TEOR DOS DESPACHOS Nº 24, 25, 27, 28 E 29, PROVENIENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 1.007/2025; TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, VEJAMOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 24- 1.007/2025

Respondido 09/04/2025 08:38

Parecer Jurídico...



Waldirio N. AJUR

Assessor Jurídico



SAD - DLIC - Dep... @

Prezada,

2.1 O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de R\$ 00,00 (valor por extenso). 2.1.1 O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da aprovação do serviço(s) efetivamente prestado(s), sendo: 50% - Após a entrega do anteprojeto para a verificação da SEINFRA; 50% - Após a entrega final dos projetos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Estamos diante da denominada: Antecipação de Pagamento? Se a resposta for positiva, houve observância acerca da redação do §1º da NLLC?

Indaguem a guardem resposta formal.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 019/2025.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 25- 1.007/2025

Respondido 09/04/2025 10:01

Parecer Jurídico...



Luiz S. SAD - DC

Diretor de Departamento |



SAD_DC



SEINFRA - DINFRA... @

A/C Marceli K.

Prezada,

Considerando o teor do despacho anterior, por gentileza justificar a necessidade de realizar o pagamento em dois momentos: (50% Após a entrega do anteprojeto para a verificação da SEINFRA | 50% Após a entrega final dos projetos).

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Diretor de Departamento - SAD | DC

Despacho 27- 1.007/2025

Respondido 09/04/2025 11:18

Parecer Jurídico...



Marceli K. SEFIP - COMAP

Gestor de Atividades

Organizacionais

Envolvidos internos acompanhando

Em resposta informo:

Que o projeto é elaborado em 2 etapas, a primeira é o anteprojeto com a verificação de Seinfra e então o protocolo no Corpo de Bombeiros do Estado, e a segunda etapa quando o CBBMS aprova o projeto, ou seja a entrega final. Conforme descrito.

50% Após a entrega do anteprojeto para a verificação da SEINFRA | 50% Após a entrega final dos projetos).

Marceli Korb
Gestor de Atividades Organizacionais - arquiteta urbanista

Despacho 28- 1.007/2025

Respondido 09/04/2025 13:12

Parecer Jurídico...



Waldirio N. AJUR

Assessor Jurídico



SEFIP - COMAP - ... @

A/C Marceli K.

Prezada,

Em atenção ao Despacho nº 27, significa dizer tratar-se de condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço?

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 019/2025.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 29- 1.007/2025

Respondido 09/04/2025 13:29

Parecer Jurídico...



Marcell K.

SEINFRA - DINFRA

Gestor de Atividades Organizacionais

Envolvidos internos acompanhando

Em atenção ao questionamento apresentado, comunicamos que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) delineou a elaboração em duas etapas, conforme previamente exposto, sendo a primeira consistente na confecção do anteprojeto com a devida análise pela Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e posterior protocolização junto ao Corpo de Bombeiros do Estado. A segunda etapa refere-se à aprovação do projeto pelo CBBMS, isto é, à sua entrega final. O procedimento de quitação não encontra obstáculos em ser realizado na fase derradeira, ou seja, postergado até após a entrega dos projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Marcell Korb

Gestor de Atividades Organizacionais - arquiteta urbanista

SENDO ASSIM, FAÇAM CONSTAR NA MINUTA A RESPECTIVA PRERROGATIVA, MUNIDA DE CLÁUSULA PENAL CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICA EVIDENCIADA PARA O CASO EM APREÇO.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

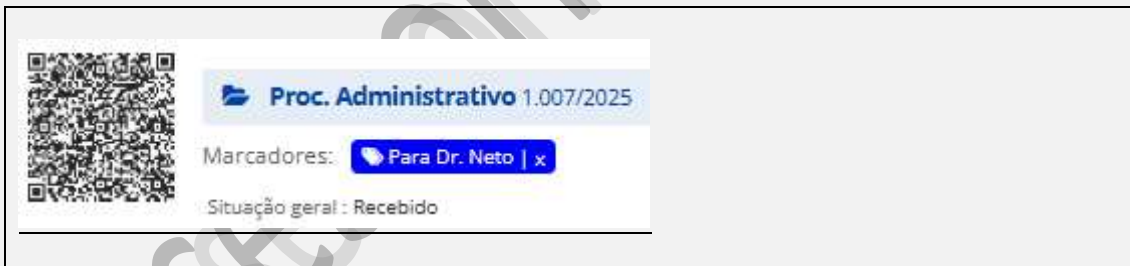
Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 1.007/2025, é que opinar-se-á pela regularidade da Minuta Contratual, nos termos do Decreto nº 3.901/2024 e arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021, haja vista ser compreendida como adequada e legal.



Ademais, o Fiscal do Contrato deverá verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação. Não se esqueçam de procederem nos moldes do art. 94, II da NLLC, atrelado às prerrogativas do Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 4º, VIII e §1º.

Chapadão do Sul - MS, 09 de abril de 2025.

É O PARECER, S.M.J.

Waldir de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Assessor Jurídico do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 113C-A039-AD3E-B2CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 09/04/2025 13:49:19 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/113C-A039-AD3E-B2CE>